

INFORMEF

JUNHO/2019 - 1º DECÊNIO - Nº 1834 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - CÁLCULO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10763](#)

ICMS - CAFÉ CRU - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - PROTOCOLO ICMS 55/2013 - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10764](#)

ICMS - INCENTIVO À CULTURA - DEDUÇÃO DE IMPOSTO - BOM PAGADOR - CONVALIDAÇÃO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 47.650/2019) ----- [REF.: LE10760](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.651/2019) ----- [REF.: LE10757](#)

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.652/2019) ----- [REF.: LE10758](#)

ICMS - ARQUIVO DIGITAL - DISTRIBUIDOR EXCLUSIVO DE MEDICAMENTOS - CREDENCIAMENTO - PROCEDIMENTOS - NORMAS. (PORTARIA SUTRI Nº 841/2019) ----- [REF.: LE10762](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2019 ----- [REF.: LE0619](#)

APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NA ENTRADA - AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS - REMETENTES COM BENEFÍCIOS FISCAIS - VEDAÇÃO. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.262/2019) ----- [REF.: LE10759](#)

CONVÊNIO ICMS Nº 41/2018 - (*) RETIFICAÇÃO OFICIAL ----- [REF.: LE10761](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#LE10763#

[VOLTAR](#)**ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - CÁLCULO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL**

Consulta nº : 025/2019
 PTA nº : 45.000017004-05
 Consulente : Drive A Informática Ltda.
 Origem : Belém - PA

E M E N T A

ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - CÁLCULO - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - As hipóteses de redução da base de cálculo previstas no Anexo IV do RICMS/2002 para operações internas a consumidor final deverão ser consideradas para o cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida nas operações interestaduais destinadas a consumidor final localizado em Minas Gerais, consoante disposto no inciso II do § 9º do art. 43 do RICMS/2002 e no Convênio ICMS 153/2015.

EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pelo regime de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (CNAE 4751-2/01).

Informa que comercializa computadores e servidores classificados na subposição 8471.50.10 da NBM/SH e que a maior parte das suas operações são destinadas a pessoas jurídicas de direito público, não contribuintes do ICMS, consumidores finais dos referidos produtos.

Afirma que, após o advento das mudanças promovidas pela Emenda Constitucional nº 87/2015 e pelo Convênio ICMS 93/2015, iniciou-se a cobrança do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (DIFAL), nas operações e prestações com mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final, contribuinte ou não do ICMS.

Com dúvidas quanto à aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA

1. Nas operações interestaduais de venda de computadores classificados na subposição 8471.50.10 da NBM/SH, tendo como remetente o estabelecimento da Consulente localizado no estado do Pará e, como destinatário, o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, é correto afirmar que o DIFAL não será devido, mesmo havendo o destaque de ICMS de 12% (doze por cento) nas operações interestaduais, tendo em vista que as isenções e reduções de base de cálculo do ICMS nas operações internas autorizadas em convênios e protocolos devem ser consideradas no seu cálculo, nos termos dos Convênios ICMS 26/2003 e 153/2015, e que o item 136 da Parte I do Anexo I do RICMS/2002 isenta as saídas internas dos referidos produtos, quando destinadas a órgãos da administração pública estadual direta, suas fundações e autarquias?

2. É correto afirmar que na venda de computadores classificados na subposição 8471.50.10 da NBM/SH à Prefeitura Municipal de Montes Claros, a redução da base de cálculo de 61,11% (sessenta e um inteiros e onze centésimos), prevista nos itens 56 da Parte 1 c/c item 8.4 da Parte 9, ambos do Anexo IV do RICMS/2002, deverá ser considerada no cálculo do DIFAL, tendo em vista o princípio constitucional da não diferenciação tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino e o disposto nos já citados dispositivos da legislação tributária, bem como no inciso II do § 9º do art. 43 do mesmo Regulamento?

RESPOSTA

1. Não. Conforme claramente expresso no subitem 136.14 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002, introduzido pelo Decreto nº 46.929, de 30/12/2015, a isenção prevista no item 136 do mesmo anexo não se aplica à operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, bem como na interestadual de serviço destinada a este Estado, tomada por consumidor final não contribuinte do imposto.

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
136	Saída, em operação interna, de mercadoria ou bem destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta, suas fundações e autarquias.	Indeterminada

136.14	A isenção prevista neste item não se aplica nas hipóteses dos incisos XII e XIII do art. 1º deste Regulamento.	
--------	--	--

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

XII - a operação interestadual que destine mercadoria ou bem a consumidor final não contribuinte do imposto, localizado neste Estado, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a mercadoria neste Estado e a alíquota interestadual;

XIII - a prestação interestadual de serviço destinada a este Estado, tomada por consumidor final não contribuinte do imposto, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna estabelecida para a prestação do serviço neste Estado e a alíquota interestadual.

Portanto, a isenção estabelecida no item 136 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002 não deve ser considerada no cálculo do ICMS diferencial de alíquotas devido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

2. Conforme claramente expresso no inciso II do § 9º do art. 43 do RICMS/2002 e no Convênio ICMS 153/2015, caso haja previsão de redução de base de cálculo na operação interna com a mercadoria para consumidor final, esta deverá ser considerada no cálculo do DIFAL.

§ 9º Nas hipóteses do § 8º, caso as operações ou prestações interestaduais ou internas estejam alcançadas por isenção ou redução da base de cálculo, para o cálculo do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual devido a este Estado, será observado o seguinte:

(...)

II - caso a operação ou prestação interna a consumidor final neste Estado esteja alcançada por redução da base de cálculo:

a) incluir, para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento, ao valor da operação ou prestação, o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria ou serviço na unidade da Federação de destino;

b) sobre o valor obtido na forma da alínea "a" será aplicado o percentual previsto para a redução da base de cálculo;

c) sobre a base de cálculo reduzida será aplicada a alíquota interna estabelecida para a operação ou prestação a consumidor final;

d) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "c" e o resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação ou prestação;

Dessa forma, a redução de base de cálculo estabelecida no item 56 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 deve ser considerada no cálculo do ICMS diferencial de alíquotas devido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Destaque-se, no entanto, que a aplicação da redução de base de cálculo prevista no item 56 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 pressupõe o cumprimento de todas as condições nele estabelecidas. Nesse sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 015/2017.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 19 de fevereiro 2019.

Alípio Pereira da Silva Filho
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Nilson Moreira

Assessor Revisor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10763---WIN/INTER

#LE10764#

[VOLTAR](#)

ICMS - CAFÉ CRU - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - PROTOCOLO ICMS 55/2013 - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 030/2019
PTA nº : 45.000017059-46
Consulente : EISA - Empresa Interagrícola S.A.
Origem : Varginha - MG

EMENTA

ICMS - CAFÉ CRU - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - PROTOCOLO ICMS 55/2013 - Relativamente às saídas interestaduais de café em grão cru ou em coco, destinadas a contribuintes localizados nos estados da Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Sergipe, promovidas por contribuinte relacionado no Ato COTEPE/ICMS nº 26/2016, não se aplica a regra do recolhimento do ICMS antes da saída da mercadoria, devendo o débito do imposto ser levado à sua apuração normal, consoante art. 65 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO

A Consulente, com apuração de ICMS por débito e crédito, tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de café em grão (CNAE 4621-4/00).

Entende que o recolhimento do ICMS nas saídas em operações interestaduais de café cru foi regulado neste Estado pelos arts. 115 e 116 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002.

Transcreve trechos dos arts. 115 e 116 acima citados e do art. 85 da Parte Geral do RICMS/2002.

Diz que nas vendas realizadas para o estado do Paraná emitiu notas fiscais eletrônicas (NF-e) de saídas com destaque do ICMS, cujo valor afirma ser devido pelo adquirente da mercadoria, e, posteriormente, escriturou-as de acordo com a legislação tributária vigente de forma que seus créditos levados à conta gráfica prevaleceriam para os efeitos de deduções de débitos subseqüentes.

Entende que a antecipação integral do imposto com pagamento na saída em guia de recolhimento não é devida, porque além da previsão de recolhimento na forma do disposto no § 2º do art. 115 do RICMS/2002, não lhe cabe, também, recolher o ICMS de forma integral e por guia própria na saída da sua mercadoria para os estados do Rio de Janeiro, Paraná e Espírito Santo, por força do que dispõe a cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/2013 divulgada por Ato COTEPE, no qual foi habilitada.

Alega que a situação tratada no referido Ato COTEPE não se confunde com aquela tratada na alínea "i" do inciso IV do art. 85 do RICMS/2002 alterada pelo Decreto nº 47.394/2018.

Com dúvida quanto à interpretação da legislação, formula a presente consulta.

CONSULTA

1. A Consulente está obrigada ao recolhimento total do imposto nas saídas interestaduais de café, além do valor não inferior a R\$ 10,00 (dez reais) constante da Guia DAE que acompanha a nota fiscal no acobertamento da operação?

2. Nas operações de saídas interestaduais, o remetente ou alienante da mercadoria deverá observar o disposto no § 2º do art. 115 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002?

3. Nas operações de saída de suas mercadorias para os estados do Rio de Janeiro, Paraná e do Espírito Santo, não caberá o recolhimento do ICMS de forma integral e antecipada, conforme disposto na cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/2013 divulgada por Ato COTEPE?

RESPOSTA

Inicialmente, cumpre observar que o estado do Paraná se retirou, conforme Protocolo ICMS 55/2018, com efeitos a partir de 01.10.2018, das regras previstas na cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/2013, que trata do Ato COTEPE que relaciona contribuintes aos quais não se aplica o recolhimento do imposto no momento da saída interestadual de café em grão cru ou em coco destinada a contribuintes estabelecidos nas unidades da Federação que menciona.

Assim, desde 01.10.2018, toda saída interestadual de café em grão cru ou em coco destinada a contribuintes localizados no Paraná deve ocorrer com o imposto já recolhido, observado o disposto no § 3º do art. 115 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, ainda que o remetente esteja relacionado no Ato COTEPE/ICMS nº 26/2016.

Feitos estes esclarecimentos, passa-se a responder os questionamentos propostos.

1 a 3. A Consulente consta da lista indicada no Anexo I do Ato COTEPE/ICMS nº 26/2016, que divulgou a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/2013.

Desse modo, relativamente às saídas interestaduais de café em grão cru ou em coco, destinadas a contribuintes localizados nos estados da Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro e Sergipe, promovidas pela Consulente, não se aplica a regra do recolhimento do ICMS antes da saída da mercadoria, devendo o débito do imposto ser levado à sua apuração normal, consoante art. 65 do RICMS/2002.

Ressalte-se que nessas operações também não se aplica o disposto no § 2º do art. 115 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002, o qual se refere às operações interestaduais nas hipóteses dos incisos I e IV do caput do mesmo art. 115.

Atente-se que, relativamente às operações destinadas a contribuintes localizados no Paraná, prevalecia até 30.09.2018 o acima exposto, sendo que, a partir de 01.10.2018, deve-se observar o disposto no § 3º do referido art. 115.

Cumpre informar, ainda, que a Consulente poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária de sua circunscrição para sanar irregularidade e recolher tributo não pago na época própria, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha observado os procedimentos acima indicados.

Por fim, se da solução dada à presente Consulta resultar imposto a pagar, o mesmo poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 20 de fevereiro de 2019.

Jorge Odecio Bertolin
Assessor
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Coordenador
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

BOLE10764---WIN/INTER

#LE10760#

[VOLTAR](#)

ICMS - INCENTIVO À CULTURA - DEDUÇÃO DE IMPOSTO - BOM PAGADOR - CONVALIDAÇÃO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS - DISPOSIÇÕES

DECRETO Nº 47.650, DE 20 DE MAIO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 47.650/2019, convalida de 1º.01.2019 a 31.03.2019, assim como realizada a concessão de novos benefícios fiscais, que se encontravam vencidos em 31.12.2018, sendo estes relativos ao:

- Incentivo Fiscal à Cultura - IFC, previsto pelo Decreto nº 47.427/2018 *(V. Bol. 1.801 - LEST - pág. 269);

- Incentivo à Pontualidade do ICMS, previsto no RICMS/MG, que concede o desconto sobre o saldo devedor do ICMS a título de operação própria aos contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS com total adimplência com a Fazenda Pública Estadual.

Destacamos ainda:

1. sobre o novo período de concessão dos benefícios, de 1º.04.2019 até 30.09.2019;

2. a não aplicação dos benefícios para os contribuintes com atividade principal de:

2.1) indústria ou agroindústria;

2.2) importação e revenda da mercadoria por ele importada;

2.3) comércio;

2.4) distribuição de energia elétrica.

Fica vedada a restituição ou compensação das quantias já pagas relativas aos meses de janeiro a março/2019.

Dispõe sobre a convalidação e a nova concessão de benefícios fiscais que especifica, vencidos em 31 de dezembro de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e no Convênio ICMS 19/19, de 13 de março de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto dispõe sobre a convalidação e a nova concessão de benefícios fiscais relativos ao Incentivo Fiscal à Cultura - IFC - a que se refere o Capítulo V do Decreto nº 47.427, de 18 de junho de 2018, e ao Incentivo à Pontualidade do ICMS, previsto no Capítulo III do Título III do Regulamento do ICMS - RICMS - , aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, cujo prazo de validade tenha vencido até 31 de dezembro de 2018, em razão do disposto no inciso V da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 dezembro 2017, desde que observados os requisitos, condições e limites para sua concessão original.

Art. 2º Ficam convalidados os benefícios fiscais a que se refere o art. 1º aplicados no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de março de 2019.

Art. 3º Ficam concedidos os benefícios fiscais a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de abril de 2019 até 30 de setembro de 2019.

Art. 4º O disposto neste decreto somente se aplica para o estabelecimento do contribuinte cuja atividade principal não se enquadre nas atividades de indústria ou agroindústria, importação e revenda da mercadoria por ele importada, de comércio e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se atividade principal aquela assim registrada no Cadastro de Contribuintes do ICMS em 1º de janeiro de 2019, ou a atividade cuja receita no exercício de 2018 tenha a maior representatividade percentual em relação à receita total do contribuinte.

Art. 5º O disposto neste decreto não autoriza a restituição ou compensação das quantias já pagas sem os benefícios do Incentivo Fiscal à Cultura e do Incentivo à Pontualidade do ICMS, nem a substituição das Declarações de Apuração e Informação do ICMS - DAPI - relativas aos meses de janeiro a março de 2019.

Art. 6º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de abril de 2019.

Belo Horizonte, aos 20 de maio de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.05.2019)

BOLE10760---WIN/INTER

#LE10757#

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.651, DE 20 DE MAIO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 104/18, de 28 de setembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 53-B da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53-B. O agente transmissor de energia elétrica deverá emitir nota fiscal, relativamente aos valores ou encargos pelo uso dos sistemas de transmissão e de conexão.”.

Art. 2º Ficam revogados os incisos I e II do *caput* e o § 1º do art. 53-B da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 2002.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de maio de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.05.2019)

BOLE10757---WIN/INTER

#LE10758#

[VOLTAR](#)

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA - REGULAMENTAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.652, DE 22 DE MAIO DE 2019.

Altera o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA -, aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso XIX do art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, acrescido pelo art. 17 da Lei nº 23.174, de 21 de dezembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º O art. 7º do Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - RIPVA -, aprovado pelo Decreto nº 43.709, de 23 de dezembro de 2003, fica acrescido do inciso XX e dos §§ 12 e 13, com a seguinte redação:

“Art. 7º

XX - veículo novo, fabricado no Estado, cujo motor de propulsão seja movido a gás natural, relativamente ao período entre a data de sua aquisição e o último dia do exercício financeiro em que tenha ocorrido essa aquisição;

.....

§ 12. Na hipótese do inciso XX do caput, a isenção fica condicionada:

I - a que o fabricante informe à SEF o número do chassi do veículo;

II - à instalação do kit de conversão para o uso do gás natural, certificado conforme regulamentação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro;

III - à emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV - emitido pelo Organismo de Inspeção credenciado pelo Inmetro;

IV - à emissão do Certificado de Registro de Veículo - CRV - pelo órgão estadual de trânsito, constando o CSV de que trata o inciso III.

§ 13. O adquirente deverá recolher o imposto, com os acréscimos legais, a contar da data da aquisição do veículo, na hipótese de não ficar comprovado o cumprimento das condições indicadas nos incisos II a IV do parágrafo anterior, até o último dia do exercício financeiro no qual tenha sido adquirido o veículo.”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 22 de maio de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 23.05.2019)

BOLE10758---WIN/INTER

#LE10762#

[VOLTAR](#)

**ICMS - ARQUIVO DIGITAL - DISTRIBUIDOR EXCLUSIVO DE MEDICAMENTOS - CREDENCIAMENTO
- PROCEDIMENTOS - NORMAS**

PORTARIA SUTRI Nº 841, DE 28 DE MAIO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Superintendente de Tributação, por meio da Portaria SUTRI nº 841/2019, dispõe sobre o arquivo digital para credenciamento de distribuidor exclusivo de medicamentos, de que trata o caput do art. 59-F da parte 1 do Anexo XV do RICMS/MG/2002.

O arquivo digital deverá ser entregue em formato de planilha contendo as seguintes informações relativas ao medicamento:

- nome comercial;
- apresentação;
- código EAN;
- registro na ANVISA;
- prazo de vencimento do registro na ANVISA;
- prazo de autorização para comercialização.

Dispõe sobre o leiaute do arquivo digital de que trata o *caput* do art. 59-F da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O SUPERINTENDENTE DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no *caput* do art. 59-F da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º O arquivo digital de que trata o *caput* do art. 59-F da Parte 1 do Anexo XV do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, deverá ser entregue em formato de planilha contendo as seguintes informações relativas ao medicamento:

I - nome comercial;

II - apresentação;

III - código EAN;

IV - registro na ANVISA;

V - prazo de vencimento do registro na ANVISA;

VI - prazo de autorização para comercialização.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 28 de maio de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

Marcelo Hipólito Rodrigues
Superintendente de Tributação

(MG, 29.05.2019)

BOLE10762---WIN/INTER

#LE0619#

[VOLTAR](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - JUNHO/2019

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2013	janeiro	12,00	62,765506
	fevereiro	12,00	62,272756
	março	12,00	61,723352
	abril	12,00	61,109706
	maio	12,00	60,511170
	junho	12,00	59,905897
	julho	12,00	59,181795
	agosto	12,00	58,471490
	setembro	12,00	57,758461
	outubro	12,00	56,947951
	novembro	12,00	56,228743
	dezembro	12,00	55,438997
2014	janeiro	12,00	54,589653
	fevereiro	12,00	53,799507
	março	12,00	53,033550
	abril	12,00	52,210882
	maio	12,00	51,345009
	junho	12,00	50,520537
	julho	12,00	49,571810
	agosto	12,00	48,705828
	setembro	12,00	47,798536
	outubro	12,00	46,848004
	novembro	12,00	46,005511
	dezembro	12,00	45,044216
2015	janeiro	12,00	44,109141
	fevereiro	12,00	43,286730
	março	12,00	42,246763
	abril	12,00	41,294971
	maio	12,00	40,309649
	junho	12,00	39,242973
	julho	12,00	38,064775
	agosto	12,00	36,955810
	setembro	12,00	35,846845

	outubro	12,00	34,737880
	novembro	12,00	33,682000
	dezembro	12,00	32,519921
2016	janeiro	12,00	31,464041
	fevereiro	12,00	30,461219
	março	12,00	29,299140
	abril	12,00	28,243260
	maio	12,00	27,134295
	junho	12,00	25,972216
	julho	12,00	24,863251
	agosto	12,00	23,648031
	setembro	12,00	22,539066
	outubro	12,00	21,490224
	novembro	12,00	20,451938
	dezembro	12,00	19,328623
2017	janeiro	12,00	18,242503
	fevereiro	12,00	17,377419
	março	12,00	16,325363
	abril	12,00	15,538782
	maio	12,00	14,611650
	junho	12,00	13,802781
	julho	12,00	13,004858
	agosto	12,00	12,202569
	setembro	12,00	11,564109
	outubro	12,00	10,920179
	novembro	12,00	10,351991
	dezembro	12,00	9,813591
2018	janeiro	12,00	9,229386
	fevereiro	12,00	8,763784
	março	12,00	8,231439
	abril	12,00	7,713144
	maio	12,00	7,194849
	junho	12,00	6,676554
	julho	12,00	6,133512
	agosto	12,00	5,565716
	setembro	12,00	5,096898
	outubro	12,00	4,553856
	novembro	12,00	4,060303
	dezembro	12,00	3,566750
2019	janeiro	12,00	3,023708
	fevereiro	12,00	2,530155
	março	12,00	2,061337
	abril	*	1,543042
	maio	*	1,000000
	junho	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

#LE10759#

[VOLTAR](#)

APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NA ENTRADA - AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS - REMETENTES COM BENEFÍCIOS FISCAIS - VEDAÇÃO

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.262, DE 17 DE MAIO DE 2019.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado da Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.262/2019, altera a Resolução SEF nº 3.166/2001, que veda a apropriação de crédito do ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto.

Altera a Resolução nº 3.166, de 11 de julho de 2001, que veda a apropriação de crédito do ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e considerando os Certificados de Registro e Depósito efetuados pelo Estado do Espírito Santo, nos termos da cláusula segunda do Convênio ICMS 190, de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo Único da Resolução nº 3.166, de 11 de julho de 2001:

I - os subitens 1.6, 1.7, 1.13 a 1.17, 1.19, 1.22 a 1.24, 1.26 a 1.45;

II - as notas 34, 36, 42 e 49.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 17 de maio de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 18.05.2019)

BOLE10759---WIN/INTER

#LE10761#

[VOLTAR](#)

CONVÊNIO ICMS Nº 41/2018**(*) RETIFICAÇÃO OFICIAL****CONVÊNIO ICMS Nº 41, DE 9 DE MAIO DE 2018.**

Da cláusula segunda do Convênio ICMS 41/18, de 9 de maio de 2018,

onde se lê:

"Cláusula quinta. Ficam os Estados de Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Sergipe autorizados a conceder redução de base de cálculo na saída interna de QAV...",

leia-se:

"Cláusula quinta. Ficam os Estados de Alagoas Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe autorizados a conceder redução de base de cálculo na saída interna de QAV..."

(*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 1.795 - LEST - pág. 234.

(DOU, 27.05.2019)

BOLE10761---WIN/INTER

"Inventor é um homem que olha para o mundo em torno de si e não fica satisfeito com as coisas como elas são. Ele quer melhorar tudo o que vê e aperfeiçoar o mundo. É perseguido por uma ideia, possuído pelo espírito da invenção e não descansa enquanto não materializa seus projetos."

Alexander Graham Bell